

Processo TC 015.049/2020-5 (com 105 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/TCE (peças 103 a 105), a fim de que sejam julgadas irregulares as contas de Dioclécio Rosendo de Lima, ex-prefeito do Município de Riacho das Almas/PE, (gestão 2009/2012), com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, e sejam julgadas irregulares as contas de Mário da Mota Limeira Filho, prefeito sucessor (gestão 2013/2016), com aplicação da multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

Cabe destacar que os poucos documentos apresentados pelo ex-prefeito a título de prestação de contas do Convênio 764.665/2011 (peças 29 a 33 e 92 a 97), que teve por objeto a realização de ações de promoção turística no Município de Riacho das Almas/PE, dizem respeito apenas à execução financeira da avença, não tendo sido apresentado nenhum documento que comprove sua execução física, a exemplo de amostras dos *folders*, cartazes e camisetas supostamente produzidos e dos respectivos comprovantes de distribuição ou divulgação.

Verifica-se que foram descumpridas pelo ex-gestor diversas obrigações contidas no termo do convênio, em especial as seguintes (peça 6):

#### CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENENTE

Compete ao CONVENENTE:

(...)

XX. disponibilizar todo e qualquer material produzido no âmbito deste Convênio ao CONCEDENTE, para fins institucionais e instrucionais, quando for o caso;

(...)

XXII. registrar no SICONV as Atas e informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades de licitação;

XXIII. incluir no SICONV os documentos e informações referentes a este Convênio;

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os documentos referentes ao procedimento licitatório, à celebração de contratos, à liquidação e aos pagamentos das despesas previstas no plano de trabalho aprovado, bem como as informações relativas ao registro de ingressos de recursos do convênio, deverão ser inseridos pelo CONVENENTE no "Módulo Execução" do SICONV.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da Portaria Interministerial nº 127/2008, atualizada, devendo ser inseridos pelo CONVENENTE, no "Módulo Prestação de Contas" do SICONV, os seguintes documentos:

- a) relatório de cumprimento do objeto, explicitando a repercussão do mesmo;
- b) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- c) relação dos serviços prestados;
- d) comprovante de recolhimento do saldo de recursos por meio de GRU, quando houver;
- e

e) declaração por meio do qual o CONVENENTE será obrigado a manter os documentos relacionados ao Convênio arquivados por 20 (vinte) anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do CONVENENTE, deverão ser apresentados ao CONCEDENTE:

(...)

d) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc, da aplicação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 02, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

(...)

g) exemplar de cada peça promocional produzida, o comprovante de recebimento do material pelo Convenente, comprovantes de distribuição desse material promocional e relatório de distribuição, quando for o caso;

(...)

j) fotos das peças de mídia OOH veiculadas (*Out of Home: outdoor, indoor*, elevadores, aeroportos, painéis, *outdoors, busdoors*, entre outros) em plano aberto com a descrição do respectivo endereço de instalação e período de veiculação, bem como comprovante de veiculação atestado pelos veículos, se for o caso;

(...)

l) cópia de notas fiscais, recibos e demais comprovantes fiscais contendo descrição detalhada dos bens/serviços adquiridos, atesto de recebimento dos serviços e identificação do número de Convênio no corpo da nota fiscal;

(...)

o) emissão de 02 (duas) Declarações atestando a execução do objeto deste Convênio, sendo uma do CONVENENTE e a outra de uma autoridade local, emitidas em papel timbrado.

Além da ausência de comprovação da execução física do objeto pactuado, pairam irregularidades sobre a execução financeira, quais sejam:

a) ausência de comprovação da vantagem da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial 7/2012, datada de 10/5/2012, firmada pela Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE (peça 30, pp. 27/30);

b) ausência de apresentação da ata da sessão de lances e de julgamento do Pregão Presencial 7/2012;

c) pesquisa de preços (peça 30, pp. 37/52) com indícios de fraude, conforme apontado pelo Ministério Público Federal (peça 49, pp. 15/8);

d) nota fiscal genérica (NF 65, de 12/6/2012, do empresário individual Carlos Marques Ferreira Júnior, no valor de R\$ 161.404,80 – peça 33), que não discrimina os serviços prestados e que possui valor diferente do contrato firmado (R\$ 205.800,00 – peça 31, p. 2).

Portanto, não ficou demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos pelo ex-prefeito, no valor de R\$ 161.404,80 (1ª parcela dos recursos federais repassados), o que justifica a irregularidade de suas contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.

Quanto ao prefeito sucessor, em cujo mandato recaiu o prazo para a apresentação da prestação de contas do convênio (10/9/2013), verifica-se que não encaminhou a prestação de contas ao Ministério do Turismo (MTur), apesar das diversas notificações efetuadas pelo ministério (peças 17, 19, 21, 25 e 46), nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, além de não ter adotado nenhuma providência para o ressarcimento ao erário. Ademais, não efetuou a devolução do saldo do convênio, que, em 31/12/2012, era de R\$ 9.198,43 (peça 92, pp. 85 e 95), tendo efetuado uma transferência *on*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

*line* na data de 30/10/2014, no valor de R\$ 10.000,00 (peça 37, p. 10), que, segundo informações obtidas pelo MP de Contas em Sistemas da Administração Federal, teve como beneficiário o Fundo Municipal de Saúde de Riacho das Almas.

Assim, o prefeito sucessor, revel no feito, merece ter suas contas julgadas irregulares e ser sancionado com a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

Por fim, cumpre registrar, a título de informativo, que o empresário individual Carlos Marques Ferreira Júnior (CNPJ 01.164.898/0001-04) também foi contratado por diversos outros municípios pernambucanos, no âmbito de convênios firmados pelo MTur para a execução de ações de promoção turística, alguns dos quais tiveram sua prestação de contas rejeitada, conforme dados da tabela a seguir:

<b>Convenente</b>	<b>Convênio</b>	<b>Valor Federal Repassado (R\$)</b>	<b>Situação da Prestação de Contas</b>
Município de Chã Grande/PE	763.352/2011	200.000,00	Aprovada com ressalva
Município de Limoeiro/PE	763.289/2011	266.197,40	Aprovada com ressalva
Município de Cortês/PE	759.778/2011	200.000,00	Aprovada com ressalva
Município de Itacuruba/PE	764.170/2011	200.000,00	Rejeitada
Município de Cumaru/PE	764.660/2011	161.404,80	Rejeitada
Município de Goiana/PE	763.019/2011	266.197,40	Rejeitada
Município de Salgadinho/PE	764.037/2011	161.404,80	Rejeitada
Município de Cedro/PE	764.033/2011	161.404,80	Aprovada com ressalva

Fontes: Plataforma +Brasil e RPG – Extrato Bancário de Contas Públicas.

Brasília, 13 de Outubro de 2021.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
 Procurador